

**RESPOSTA AO RECURSO
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 83/2023
TOMADA DE PREÇOS N.º 007/2023**

OBJETO: Contratação de empresa especializada do ramo de engenharia civil para a conclusão da obra da Construção da Quadra Coberta, com Vestiários, Padrão FNDE – na Escola Núcleo Firmiano Antunes Cordeiro na Comunidade de Vereda Salobra, zona rural do Município de São João da Ponte- MG, através de recursos oriundos do Ministério da Educação – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE - Termo de Compromisso PAC 206861/2013, conforme detalhado no memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, projeto arquitetônico, em observância ainda ao projeto básico, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria de Infraestrutura.

I. DAS PRELIMINARES:

1.1 A empresa **ARCADE CONSTRUTORA UNIPessoal LTDA** apresentou recurso contra a sua inabilitação, uma vez que, segundo suas alegações, os índices econômicos apresentados através do balanço patrimonial devem ser aceitos pela Administração para fins habilitação no processo.

II. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA

2.1 Alega a recorrente:

(...)

A Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação lançou mão do envelope de nº 01 (HABILITAÇÃO), realizada a abertura e conferência dos envelopes de documentos de habilitação, onde a análise da documentação técnica e econômico-financeira foi realizada pelos setores técnicos do município. Após a análise da Comissão Permanente de Licitação todas as Empresas Licitantes foram inabilitadas por apresentarem documentação supostamente em desconformidade com o edital.

(...)

A Licitante ARCADE CONSTRUTORA UNIPessoal LTDA apresentou toda a documentação conforme solicitado no prazo estipulado. No dia 08/01/2024 reuniu-se os membros da Comissão Permanente de Licitação para abertura e análise dos envelopes protocolados, sendo assim o Sr. Hamilton Lopes analisou os balanços patrimoniais apresentados pelas Licitantes ARCADE CONSTRUTORA UNIPessoal LTDA e ENGENHARIA E SOLUÇÕES RENOVÁVEIS CAMVEL LTDA onde foi emitido o Ofício 001/2024 que manteve a INABILITAÇÃO da Licitante ARCADE CONSTRUTORA UNIPessoal LTDA e Habilitou a Licitante ENGENHARIA E SOLUÇÕES RENOVÁVEIS CAMVEL LTDA.

(...)

No parecer técnico elaborado pelo o Contador do Município Sr. Hamilton Lopes, em relação a Licitante ARCADE CONSTRUTORA UNIPessoal LTDA o Sr. Hamilton alegou que “a empresa ARCADE CONSTRUTORA não atende a exigência do edital, (...)”. Em seguida o aludido Contador citou os



seguintes trechos do edital alegando supostamente a RECORRENTE descumpra os itens:

(...)

Conforme supracitado para a indignação da RECORRENTE o Sr. Hamilton Lopes inabilitou a Licitante ARCADE CONSTRUTORA UNIPESSOAL LTDA alegando que a Análise Contábil-Financeira apresentada não foi registrada na Junta Comercial da sede da RECORRENTE ou qualquer uma das formas previstas no ITEM 6.2.3 do edital.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos do Setor Técnico de Contabilidade em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir as alegações são equivocadas.

É importante ressaltar que foi apresentado a Análise Contábil-Financeira Retificada pela RECORRENTE, documento este que demonstra os Índices Contábeis de Liquidez e Solvência Geral apresentados são maiores que o numeral 1 (um) atendendo assim todas as exigências editalícias. Vejamos o que rege o edital em relação ao a Análise Contábil-Financeira:

(...)

Conforme exposto acima o ITEM 6.3 do edital o qual se refere a Análise Contábil-Financeira em nenhum momento estabelece que a Análise Contábil-Financeira deve ser registrada na Junta Comercial da sede da RECORRENTE ou qualquer uma das formas previstas no ITEM 6.2.3 do edital. Tende em vista que as formas que registro e autenticação estabelecidos no edital se referem somente ao ITEM 6.2, ou seja, “Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social”.

(...)

Conforme supracitado no ITEM 6.3.3. prevê que a Análise Contábil-Financeira quando não apresentada, a Comissão Permanente de Licitação reserva-se o direito de efetuar os cálculos em que relação aos Índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral para comprovar se a Licitante atende aos limites mínimos estabelecidos no ITEM 6.3.1. Onde se comprova que a Análise Contábil-Financeira não é um item indispensável a ser apresentado no certame, pois pode ser calculado pela Comissão Permanente de Licitação.

Diante dos fatos supracitados, percebe-se que o Sr. Hamilton Lopes cometeu um equívoco, ou até mesmo desconhecimento do instrumento convocatório ao inabilitar a RECORRENTE. Tendo em vista que o mesmo no seu Parecer Técnico o citou o ITEM 6.3.1 do edital antes do ITEM 6.2.3 de forma tendenciosa para inabilitar a RECORRENTE. Visto que o ITEM 6.3 do edital em nenhum momento estabelece que a Análise Contábil-Financeira deve ser registrada ou autenticada.”

III. DO PEDIDO DA EMPRESA:

3.1 A recorrente suplica em seu recurso nos seguintes termos:

“Na esteira do exposto, requer a Vossa Excelência, que seja acolhido o presente instrumento recursal, ao qual está comprovado pelos fatos citados que a decisão do Setor Técnico Contábil em inabilitar a



RECORRENTE foi equivocada. Onde requer-se que seja revisto a decisão do Setor Técnico Contábil do Município e deferimento do cancelamento da inabilitação ARCADE CONSTRUTORA UNIPESSOAL LTDA, em seguida que DEFERE a no pedido de Habilitação da RECORRENTE classificando-a para a segunda fase do PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 083/2023, TOMADA DE PREÇOS Nº: 007/2023.

Onde não sendo este o entendimento desta Comissão de Licitação, a recorrente requer que o Processo seja encaminhado à Autoridade Máxima Municipal e requer ainda que seja disponibilizado uma cópia na íntegra de todo o desfecho do processo, tendo em vista que a Recorrente pretende encaminhá-lo para apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para apreciação da decisão desta douta Comissão de Licitação.”

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4.1 Preliminarmente temos que o recurso está tempestivo, uma vez que a empresa protocolou sua peça recursal dentro do prazo estabelecido na Lei. Vejamos o que diz a Lei 8.666/93, que disciplina a matéria:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;”

4.2 Trata-se de recurso relativo à apresentação dos índices do Balanço Patrimonial, onde a empresa apresenta a tese de que a Administração deveria acatar tais apresentações apenas com a assinatura do Contador e não com a obrigatoriedade de registro na Junta Comercial.

4.3 Importante trazer ao presente termo o que está definido no edital como condição para habilitação, senão vejamos:

“6. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(...)

6.3. Análise contábil-financeira da empresa, para a avaliação de sua situação financeira, a ser apresentada em memorial de cálculo dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), assinada pelo contador responsável, com as seguintes fórmulas:

(...)

6.3.1. Será considerada apta financeiramente a empresa que tiver os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e o índice de Solvência Geral (SG) igual ou maior que 1,0 (hum).

6.3.2. As fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço.

6.3.3. Caso o memorial não seja apresentado, a Comissão reserva-se o direito de efetuar os cálculos.

4.4 A empresa entregou o Balanço Patrimonial do ano de 2022, sendo que o Registro na Junta Comercial consta sob o protocolo nº 10385142 realizado no dia 23/05/2023.

Dos dados extraídos do Balanço, podemos auferir os índices exigidos no edital e assim solucionar as exigências ali contidas no que se refere a apresentação dos índices. Importante demonstrar que o próprio Edital prevê tal possibilidade em seu item 6.3.3, acima citado.

$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}} = \frac{439.380,39}{5.512,56} = 79,70$$

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}} = \frac{439.380,39}{5.512,56} = 79,70$$

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}} = \frac{439.380,39}{5.512,56} = 79,70$$

Sendo assim, temos que de fato a empresa cumpriu os requisitos de habilitação no que se refere aos índices contábeis, apresentando o resultado dos coeficientes maiores que um.

Vejamos que houve um equívoco da Administração na análise dos índices contábeis, onde as empresas apresentaram os índices com erros formais e não foram verificados os números apresentados no Balanço Patrimonial.

Analisando os atos praticados até então, há a necessidade de se rever todos eles, promovendo a habilitação de todas as licitantes, uma vez que os índices estão apresentados pelas empresas atendem aos requisitos do edital.

Os atos administrativos são suscetíveis a modificações posteriores e neste sentido importante demonstrar que sendo necessária a sua anulação (no presente caso em cumprimento ao princípio da legalidade), há necessidade de verificação de suas consequências. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na Obra: DIREITO ADMINISTRATIVO, 21ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2008, folha 230, descreve: *“No direito Civil, os vícios podem gerar nulidade absoluta ou nulidade relativa, conforme artigos 166 e 171 do Código Civil (artigos 145 e 147 do Código anterior)”*.

Segue em sua narrativa (folhas 231 e 232), definindo que *“na nulidade absoluta, o vício não pode ser sanado; na nulidade relativa, pode,”* (...) *“Quando o vício seja sanável ou convalidável, caracteriza-se hipótese de nulidade relativa; caso contrário, a nulidade é absoluta”*.

No caso específico a anulação dos atos praticados até o presente momento seria perfeitamente aplicável dentro do processo de licitação em razão de que não haveria prejuízo aos princípios que regem a matéria, principalmente quanto ao critério de possível ferimento ao princípio da isonomia entre os licitantes.

Há ainda, a necessidade de se recorrer, no presente caso ao princípio da autotutela, onde se estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar

os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

V. DECISÃO:

5.1 Isto posto, temos que conhecemos o recurso pela sua tempestividade e, analisando o mérito, DAMOS o provimento ao mesmo. Conforme explicitado, a Comissão Permanente de Licitação, deverá habilitar todas as empresas participantes do certame que foram inabilitadas em decorrência do balanço patrimonial, uma vez que, analisando os Balanços Patrimoniais apresentados, temos que os índices estão dentro do que foi exigido como condição para habilitação.

5.2 A decisão acima somente alcança as licitantes inabilitadas pelo balanço patrimonial apresentado, mantendo-se a inabilitação por qualquer outro motivo registrado.

5.3 Cientifique-se as empresas quanto ao resultado da decisão e designação de abertura dos envelopes de propostas a ser marcada pela comissão.

São João da Ponte (MG), 31 de janeiro de 2024.

CHARLES JEFFERSON SANTOS
Procurador Municipal

HAMILTON LOPES DA SILVA
Contador do Município
CRC – 118.486-0

LUIZ FILLIPE MARTINS SILVA
Secretaria Municipal de Infraestrutura

RESPOSTA RECURSO TP 007-2024 - QUADRA NÚCLEO.pdf

Documento número #214732a7-0c58-4b43-80a4-5572965490a4

Hash do documento original (SHA256): 016d2367d166928daa4175ed10f9777f5bf0e2d50308e02365c6b15c3997260f

Assinaturas

✓ **Hamilton Lopes da Silva**
CPF: 013.555.336-94
Assinou como parte em 31 jan 2024 às 14:26:11

✓ **Charles Jefferson Santos**
CPF: 623.783.416-87
Assinou como parte em 31 jan 2024 às 21:22:35

✓ **Ana Carolina Antunes de Oliveira**
CPF: 146.264.756-12
Assinou em 31 jan 2024 às 14:39:43

✓ **Franciele Santos Oliveira**
CPF: 083.082.566-51
Assinou em 31 jan 2024 às 14:40:37

✓ **Daniela Mendes Soares**
CPF: 111.644.046-60
Assinou em 31 jan 2024 às 14:28:47

✓ **Luiz Fillipe Martins Silva**
CPF: 112.004.736-63
Assinou como parte em 31 jan 2024 às 14:27:46

Log

31 jan 2024, 14:24:32 Operador com email camilaruas1993@gmail.com na Conta 8de8559b-b297-4804-87fa-220d49ae9396 criou este documento número 214732a7-0c58-4b43-80a4-5572965490a4. Data limite para assinatura do documento: 01 de março de 2024 (14:23). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.

- 31 jan 2024, 14:24:32 Operador com email camilaruas1993@gmail.com na Conta 8de8559b-b297-4804-87fa-220d49ae9396 adicionou à Lista de Assinatura: ha1000lopes@gmail.com para assinar como parte, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Hamilton Lopes da Silva e CPF 013.555.336-94.
- 31 jan 2024, 14:24:33 Operador com email camilaruas1993@gmail.com na Conta 8de8559b-b297-4804-87fa-220d49ae9396 adicionou à Lista de Assinatura: charles-jefferson@hotmail.com para assinar como parte, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Charles Jefferson Santos e CPF 623.783.416-87.
- 31 jan 2024, 14:24:33 Operador com email camilaruas1993@gmail.com na Conta 8de8559b-b297-4804-87fa-220d49ae9396 adicionou à Lista de Assinatura: anacarolinaantunes018@gmail.com para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Ana Carolina Antunes de Oliveira e CPF 146.264.756-12.
- 31 jan 2024, 14:24:33 Operador com email camilaruas1993@gmail.com na Conta 8de8559b-b297-4804-87fa-220d49ae9396 adicionou à Lista de Assinatura: franciele.212717@gmail.com para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Franciele Santos Oliveira e CPF 083.082.566-51.
- 31 jan 2024, 14:24:33 Operador com email camilaruas1993@gmail.com na Conta 8de8559b-b297-4804-87fa-220d49ae9396 adicionou à Lista de Assinatura: dannymendes.adv@hotmail.com para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Daniela Mendes Soares e CPF 111.644.046-60.
- 31 jan 2024, 14:24:33 Operador com email camilaruas1993@gmail.com na Conta 8de8559b-b297-4804-87fa-220d49ae9396 adicionou à Lista de Assinatura: lipehmartins@hotmail.com para assinar como parte, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Luiz Fillipe Martins Silva e CPF 112.004.736-63.
- 31 jan 2024, 14:26:12 Hamilton Lopes da Silva assinou como parte. Pontos de autenticação: Token via E-mail ha1000lopes@gmail.com. CPF informado: 013.555.336-94. IP: 177.101.33.128. Componente de assinatura versão 1.731.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 31 jan 2024, 14:27:46 Luiz Fillipe Martins Silva assinou como parte. Pontos de autenticação: Token via E-mail lipehmartins@hotmail.com. CPF informado: 112.004.736-63. IP: 177.101.33.128. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -15.9301925 e longitude -44.0075053. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.731.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 31 jan 2024, 14:28:47 Daniela Mendes Soares assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail dannymendes.adv@hotmail.com. CPF informado: 111.644.046-60. IP: 177.101.33.128. Componente de assinatura versão 1.731.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 31 jan 2024, 14:39:43 Ana Carolina Antunes de Oliveira assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail anacarolinaantunes018@gmail.com. CPF informado: 146.264.756-12. IP: 192.145.206.227. Componente de assinatura versão 1.731.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 31 jan 2024, 14:40:37 Franciele Santos Oliveira assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail franciele.212717@gmail.com. CPF informado: 083.082.566-51. IP: 177.101.33.128. Componente de assinatura versão 1.731.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.

31 jan 2024, 21:22:36 Charles Jefferson Santos assinou como parte. Pontos de autenticação: Token via E-mail charles-jefferson@hotmail.com. CPF informado: 623.783.416-87. IP: 181.77.18.227. Componente de assinatura versão 1.732.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.

31 jan 2024, 21:22:42 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 214732a7-0c58-4b43-80a4-5572965490a4.

**Documento assinado com validade jurídica.**

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 214732a7-0c58-4b43-80a4-5572965490a4, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.